



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.158 - DF (2015/0324757-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO DISTRITO FEDERAL. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA UNICIDADE DO SINDICATO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base em fundamento de índole eminentemente constitucional, qual seja, obediência ao *princípio da legalidade ou da tipicidade tributária*. Desse modo, refoge da competência do STJ a apreciação da matéria, por meio de Recurso Especial, cabendo tão somente ao STF o exame de eventual afronta.

3. Rever o entendimento consignado pela Corte local de que inexistem provas da unicidade do Sindicato em relação à categoria de engenheiros requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção desta Corte, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0324757-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.158 / DF

Números Origem: 00098345020138070018 20130111739643 20130111739643REE

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.158 - DF (2015/0324757-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 433-438, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese, que efetivamente houve negativa de prestação jurisdicional, com a possível violação do art. 535 do CPC.

Defende serem inaplicáveis os óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ, porquanto para a análise da matéria seria desnecessário o reexame de fatos e provas. Defende que não há falar em violação à Constituição Federal.

Afirma (fls. 442-449, e-STJ):

A decisão monocrática ora agravada defende que o fundamento da decisão do Tribunal de origem é eminentemente constitucional, não sendo da competência do STJ, cabendo a apreciação da matéria ao STF, e que ainda a questão demanda reexame de provas, atraindo a vedação prevista na Súmula 7 do STJ.

Ora Emérito Julgador, não há que se falar em reexame de fatos e provas, nem tampouco violação à Constituição Federal, uma vez que matéria idêntica à presente já foi objeto desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão favorável. Não, havendo portanto que se falar em óbice pelas Súmulas 283/STF e Súmula 7 do STJ.

Quanto ao pedido de redução da verba honorária, entende não ser o caso de arbitramento irrisório ou exagerado, o que impede a apreciação por este Colendo Tribunal.

Todavia Excelência, com a devida venia, sem a quebra de reverência de estilo, tais argumentos não merecem prosperar.

Destarte, diverso do exposto pela Douta Relatoria, o recurso especial interposto pela parte autora/agravante contra a decisão o acórdão proferido pelo juiz a quo, cujo conteúdo negou processamento ao Recurso Especial, efetivamente violou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, nos arts. 511, 578, 579 e 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º da Lei Federal nº 7.316/85, Lei Federal 4.950-A/66, art. 27 da lei 5.194/66 e ainda o art. 20 do Código de Processo Civil.

Ademais, no próprio juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, restou decidido pela admissibilidade do recurso “no que tange ao apontado vilipêndio aos artigos 511, 578, 579 e 580, todos da Consolidação das Leis do trabalho, 1º da Lei 7.316/85, e 27 da Lei 5.194/66”, conforme se verifica às fls. E- STJ fl. 425.

Ilustre Ministro Relator, com a devida vênia, nas razões do recurso especial interposto, ocorreu claramente o desenvolvimento de argumentação acerca da decisão que negou provimento ao recurso de apelação por concluiu ser inviável a cobrança da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT porquanto tal contribuição está adstrita ao princípio da legalidade, não se podendo cobrar tributos sem a previsão legal.

(...)

Ao contrário do exposto pelo Douto Julgador na sua decisão de negativa de seguimento, esta, demonstra-se de toda monta um rigor excessivo que por outro lado não socorre guarida em face do direito vindicado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.158 - DF (2015/0324757-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser inviável a cobrança da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, porquanto tal contribuição está adstrita ao princípio da legalidade, não se podendo cobrar tributos sem a previsão legal.

Consignou (fl. 268, e-STJ, grifei):

A contribuição sindical tem natureza tributária, de competência da União, e foi instituída no interesse das categorias profissionais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Regulamentando a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, estabelece que somente a lei (em sentido estrito) pode definir o fato gerador da obrigação principal e seu sujeito passivo.

Embora a CLT tenha sido recepcionada pela Constituição Federal em relação aos dispositivos que instituem o mencionado tributo, não há previsão legal de incidência sobre os vencimentos percebidos pelos servidores públicos.

A mencionada contribuição está adstrita ao princípio da legalidade ou a tipicidade tributária, de modo que se revela inviável a cobrança na hipótese analisada nos autos, por ausência do fato gerador, pois não se pode cobrar tributos sem a prévia previsão legal, sendo vedada a aplicação da CLT por analogia, conforme estabelece o art. 108, § 10, do Código Tributário Nacional.

Como se sabe, a extensão da contribuição sindical para os servidores públicos é uma construção jurisprudencial efetivada, na prática, por instrução normativa do Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo lei própria que defina o servidor público como sujeito passivo da contribuição sindical. Assim, deduz-se que houve infringência ao princípio da legalidade que exige lei criadora do tributo e de seu sujeito passivo para que ele seja cobrado em momento posterior.

Infere-se das razões do Recurso Especial que o recorrente deixou de impugnar o argumento do acórdão recorrido *supra* transcrito, atraindo a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.

2. É inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a análise demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 757.979/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

Ademais, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base em fundamento de índole eminentemente constitucional, qual seja, obediência ao *princípio da legalidade ou da tipicidade tributária*.

Desse modo, refoge da competência do STJ a apreciação da matéria, por meio de Recurso Especial, cabendo tão somente ao STF o exame de eventual afronta.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora desfavoravelmente à pretensão da recorrente.

- A Corte de origem afastou a exigibilidade da cobrança da Contribuição Sindical Rural - CSR sob fundamento exclusivamente constitucional, revelando-se, portanto, imprópria a impugnação do julgado na via eleita.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1242753/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

Rever o entendimento consignado pela Corte local no sentido de que inexistem provas da unicidade do Sindicato em relação à categoria de engenheiros requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por fim, ressalta-se que a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção desta Corte, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada (REsp 685.744/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.06.2007. No mesmo sentido: REsp 1.226.014/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.04.2011; AgRg no REsp 1.013.628/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.04.2011; e AgRg no REsp 1.179.652/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 30.06.2010).

Na hipótese dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo que não se vislumbra nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...)

2. Com efeito, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação ou, ainda, em montante fixo, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, cabendo ao magistrado analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme reza o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. É cediço nesta Corte que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 644.646/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0324757-6

**AgRg no
REsp 1.576.158 / DF**

Números Origem: 00098345020138070018 20130111739643 20130111739643REE

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.